Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 535/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2888/2018
PROTOCOLO	: 1892568
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADAS	: 1. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR-ME; 2. DIMASTER COM. DE PROD. HOPS. LTDA; 3. DIMENSÃO HOSPITALAR; CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DELTA MED CO-MÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 5. CIRURGICA MS LTDA.
VALOR	: R$ 305.035,58
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMAIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A não previsão de quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2017 fere a inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, mas constitui impropriedade passível de ressalva quanto ao julgamento regular do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que se desenvolveram em conformidade com as demais disposições legais vigentes; o que resulta recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente quanto ao quantitativo referente às adesões, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva,** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 044/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017, realizados pelo Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde; e emitir **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao quantitativo referente às adesões, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 044/2017 do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 006/2017, realizado pelo Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como fornecedoras as empresas Villa Med Comercial Hospitalar-ME; Dimaster Com. De Prod. Hops. Ltda; Dimensão Hospitalar; Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Cirurgica MS Ltda.

O procedimento licitatório teve como objetivo o fornecimento de medicamentos da farmácia Municipal Adalia Rodrigues, do Município de Água Clara/MS, no valor estimado de R$ 305.035,58 (trezentos e cinco mil, trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório e intimou o responsável para em 30 dias manifestarem-se sobre as irregularidades constatadas, cuja resposta foi juntada às fls. 1051-1055 (Peça 24).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades, diante da falta de previsão de quantitativo reservado às adesões, concluído pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 044/2017 e pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-9751/2019, alinhando-se ao parecer da Equipe Técnica, opinando pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2017 e pela irregulariddae da Ata de Registro de Preços 006/2017, além da aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado

pela modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme consta do art. 120, I, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos que foi realizado o Pregão Presencial nº 044/2017 que resultou na Ata de Registro de Preços nº 006/2017, os quais devem obedecer às disposições constantes da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 28/2014, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com a autorização para licitar; ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; pesquisa de mercado; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial; documentos de habilitação dos licitantes; ata de deliberação do pregão e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado.

Apesar de terem sido apresentadas todos os documentos exigidos pela Lei de Licitação, constata-se que não há no edital os quantitativos reservados para as adesões à Ata de Registro de Preços.

O Decreto Municipal nº 28/2014, que dispõe sobre a instituição do sistema de registro de preços no município é silente quanto ao quantitativo reservado às adesões, prevendo:

> *Art 23.*
>
> *(…)*
>
> *§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como carona, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo: 1- outros entes da Administração Pública; e II- entidades privadas.*
>
> *§ 6º Observado o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 90, as contratações dos caronas poderão ser aditadas em quantidades, na forma permitida no art. 65, da Lei Federal n° 8.666, de 1993, se a respectiva Ata não tiver sido aditada.*
>
> *Art. 24. Os Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão se utilizar de Atas de Registro de Preços de entes de outros Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.*
>
> *§ 1º O Órgão ou entidade interessado na adesão deverá divulgar no portal da internet aviso de intenção, com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.*
>
> *§ 2º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá as regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.*

Há de salientar que a não previsão de quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2017 fere a inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

> *Art. 22.*

(…)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Ao ser intimado sobre a questão, o jurisdicionado assim se manifestou:

***Ausência de Previsão de quantitativo para adesão à Ata de de Registro de Preços**: Correto está o posicionamento desta Corte de Contas, pois a norma não vetou a utilização do carona, mas o restringiu, a fim de coaduná-lo ao texto constitucional e legal. Entretanto, convém JUSTIFICAR que, a presente administração não tem o hábito de autorizar as chamadas caronas , haja vista ser inviável, pois essa administração possui poucos servidores incumbidos do controle das licitações, de forma que possa permitir que outros órgãos participem de seus registros de preços, uma vez que há várias responsabilidades imputadas pelo decreto ao gerente da ata que não serão eficientemente cumpridas;*

***Justificativa quanto a não adoção do quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços**: Verifica-se pela simples leitura do ato regulatório municipal, que estamos utilizando de um Decreto editado em exercícios anteriores, o o qual não previa o quantitativo para a adesão as Atas de Registro de Preços, sob o entendimento de que uma norma que alargou os contornos jurídicos do instituto, não precisaria de limitação, a qual se reservaria, em tese, somente à lei Federal. No entanto diante da instrução dessa digna Corte de Contas, estaremos providenciando a alteração ou revogação do Decreto Municipal nº 028/2014, ante a utilização do novo Decreto Federal sob ne 9.488/18, publicado no dia 31.08.2018, com vigência para 05 de novembro de 2018, sobre cujo assunto, também deverá ser regulamentado no Município que deverá se adequar;*

***Período de Vigência na Ata de Registro de Preços**: Apesar de pontuado pelo TCE/MS, acreditaróos ter ocorrido provável equívoco, haja vista que a Ata, dispõe em seu item 27 sobe o Prazo de Vigência, nos seguintes termos: "A ata de registro de preços resultante deste certame terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação de seu extrato". Segue em anexo, cópia da respectiva página da Ata que contém tal informação.*

Observa-se, portanto, que o gestor informou que passará a incluir no instrumento convocatório as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 23, do Decreto Municipal nº 28/2014.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e, de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2017 e a formalização da

Ata de Registro de Preços nº 006/2017 apresentam impropriedade que deve ser objeto de recomendação ao gestor para que observe nos próximos procedimentos licitatórios, sem, contudo, ensejar a aplicação de multa, ante ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade do julgador ao proferir suas decisões, sobretudo por não ter sido demonstrado prejuízo aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo da manifestação da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - Pela ***regularidade***, ***com ressalva*****,** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 044/2017, pelo Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por não constar do edital o quantitativo reservado para as adesões, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela ***regularidade***, ***com ressalva*****,** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017, realizada pelo Município de Água Clara/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como fornecedoras as empresas Villa Med Comercial Hospitalar-ME; Dimaster Com. De Prod. Hosp. Ltda; Dimensão Hospitalar; Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Cirurgica MS Ltda, em razão de não constar na ata de registro de preços o quantitativo reservado para as adesões à ata, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela ***recomendação*** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao quantitativo referente às adesões, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - Pela **intimação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARG
BFJV/dssm